AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.503 - SP (2019/0201356-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LIGIA DE SOUZA LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA MANTOVANI
AGRAVANTE	:	MARILENE CERQUEIRA CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSANA BLASIO MARTINS
ADVOGADOS	:	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP033562
		RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
		PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977
		GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSE EDUARDO DE ARAUJO LUZ - SP350323

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ROSANA BLASIO MARTINS e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PARA A APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE APRECIOU OS REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA DEVENDO SER APLICADOS AO CASO CONCRETO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRAZO NÃO EXCESSIVO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS E GIGANTISMO DO MUNICÍPIO RÉU E NÚMERO DE SEUS SERVIDORES ART 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS ABRAÇADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS NO CASO CONCRETO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE AO MENOS DUAS DAS QUATRO AUTORAS PERCEBERAM “ABONO PERMANÊNCIA” PELO TEMPO TRABALHADO APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PRECEDENTES DESTE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCLUSIVE DESTA C 13 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DECRETADA NA R SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS EXPOSTOS NESTE VOTO RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS DESPROVIDO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A68764A-8789-4159-A3C1-3D463ACC1898

Pela alínea "a", do permissivo constitucional, alega violação do arts. 186 e 927 do CC, no que concerne à necessidade de condenação em indenização por danos morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> No caso versado nos autos, o Município de São Paulo atrasou injustificadamente a análise e posterior concessão dos benefícios de aposentadoria das autoras, servidoras públicas municipais, omissão que veio a se tornar incontroversa (fls. 160).
>
> No mesmo sentido, restaram provados o elemento de culpa, consistente em extrapolar injustificadamente o prazo legalmente estipulado para concessão das aposentadorias, e o elemento de dano experimentado pelos autores em razão da referida demora injustificada, perfazendo todos os requisitos para a responsabilização subjetiva por culpa administrativa (fls. 160).
>
> Aliás, em nenhum momento o Município de São Paulo refuta o fato de ter extrapolado em muito a apreciação dos requerimentos de aposentadoria protocolados pelas autoras, seja em contestação (fls. 53/63) ou ainda em contrarrazões de apelação (fls.92/105).
>
> Portanto, seja por constar expressamente da decisão recorrida, seja por não ter sido contestado pela Municipalidade de São Paulo, torna-se fato incontroverso que a Administração extrapolou o prazo legal para análise dos pedidos de aposentadoria das autoras, incorrendo em conduta ilegal (fls. 163).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Nesta perspectiva, deve-se ponderar que o Município de São Paulo não deixou de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da apreciação dos requerimentos de aposentadoria efetivados pelas autoras, ainda que o tenha feito em prazo maior do que aquele de 60 dias, estabelecido no art. 101 da Lei Orgânica do Município, dado o amplíssimo quadro de servidores públicos pertencentes aos seus quadros, ainda mais no âmbito da Secretaria da Educação, como é o caso destes autos (fls. 126).
>
> As autoras não trouxeram aos autos quaisquer indícios de que o retardo da Administração na prestação do serviço administrativo tenha se dado por desídia ou procrastinação, sendo razoável crer que o prazo não foi rigorosamente cumprido pela Municipalidade devido à grande demanda de serviço, à complexidade dos cálculos dos benefícios de aposentadoria, bem como à necessidade de abertura de processo administrativo para cada um dos requerimentos de aposentadoria efetivados por cada um dos servidores requerentes (fls. 126).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A68764A-8789-4159-A3C1-3D463ACC1898

> O que se verifica dos autos, assim, é mera alegação de que as autoras teriam sofrido danos morais em virtude da demora na análise dos requerimentos de aposentadoria, mas não se pode concluir que tal situação
>
> tenha causado a submissão das autoras a situações de tristeza, dor ou humilhação, de forma exagerada e excepcional, além de outros requisitos exigíveis para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> Portanto, respeitado entendimento em sentido contrário, reputo as autoras tiveram mero aborrecimento ao ter que esperar por volta de mais 02 meses além do previsto para a apreciação de seus respectivos requerimentos de aposentadoria (fls. 127/128).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Quanto à alínea "c", na espécie, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A68764A-8789-4159-A3C1-3D463ACC1898

de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7A68764A-8789-4159-A3C1-3D463ACC1898